



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/TRE.

Rodrigo Schmitz, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32 e IN DREI n.º 17/2013, com registro na Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI sob o nº 26/2024, identidade civil n.º [REDACTED], CPF/MF n.º [REDACTED], e endereço profissional na Rua Jordânia nº 507, Sala 01, Bairro das Nações, em Balneário Camboriú/SC – CEP 88338-240, telefone 0800 800 0086 e (47) 99131-6652, e-mail contato@hleiloes.com, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 002/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital n. 002/2025 indicou o prazo para apresentar impugnação nos seguintes termos:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Assim, espera-se que a Administração prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí publicou comunicado de Edital para Credenciamento de profissional leiloeiro no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Ao efetuar o “download” do Edital, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.





Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS EXTRAS

A presente impugnação dirige-se contra as especificações de serviço e obrigações do leiloeiro, previstas no item “4.1.6” do Edital:

4.1.6 Declaração de que dispõe de propriedade, ou de contrato de locação, de bem imóvel capaz de guardar e conservar os bens a serem leiloados;

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial é a **venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como



contato@hleilos.com www.hammer.lel.br [hammerleilos](#)



uma pessoa física autônoma qualquer, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente a baixa dos débitos.

Considerando as particularidades do leilão em questão, no qual os bens encontram-se sob a guarda e responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), e tendo em vista que a realização do certame está prevista para um prazo iminente, não se justifica a transferência desses bens para o depósito do leiloeiro. A exigência de remoção e guarda dos bens é inaplicável, impondo ônus indevido ao leiloeiro. Sem a necessidade de prestação deste serviço, os bens permaneceriam sob a custódia da Administração Pública até a efetivação do leilão, conforme o status atual, sem acarretar qualquer custo adicional ou transbordo de responsabilidade para a Administração.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Administrativo, de modo a **eximir os leiloeiros dos ônus de proceder o transporte e guarda dos bens ou, ao menos, fazer constar a previsão de resarcimento por eles.**

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital, com o fim de:

- a. Retificar o item “4.1.6”, do Edital, **para eximir ou ressarcir** os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precípuas de sua atividade, como a guarda dos bens.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 21 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUCEMS 064/2022
RG e CPF [REDACTED]



contato@hleiloes.com www.hammer.lel.br [hammerleiloes](#)